

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

SF/17956.12503-26

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador ASSIS GURGACZ, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º do PLS altera o art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, conhecida como Lei do Crédito Rural, para incluir entre os objetivos específicos do crédito rural o financiamento da contratação de serviços privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

O art. 2º altera o art. 20 da mesma Lei do Crédito Rural para determinar que o Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, inclua dotação destinada ao custeio da contratação de serviços de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Tais recursos deverão ser alocados em linha de crédito exclusiva para a contratação desses serviços, e independerá da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência


SF/17956.12503-26

técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas de crédito ou programas, sejam de custeio ou de investimento.

Já o art. 3º adiciona inciso ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola, para também incluir, entre os objetivos do crédito rural, o financiamento da contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

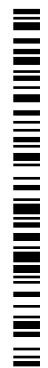
E o art. 4º adiciona parágrafo ao art. 48 citado, para determinar que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá juros zero, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento. O último artigo trata da vigência da lei.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o Autor informa que, segundo dados do Censo Agropecuário de 2006, 78% dos produtores rurais declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, e 13% declararam ter recebido orientação apenas ocasional.

Ainda, segundo o autor, o aumento da disponibilidade de recursos federais (assim como os recursos estaduais) para assistência técnica e extensão rural tem se dado mais lentamente do que demandam os 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares identificados pelo último Censo Agropecuário.

Argumenta, portanto, que é necessário superar os enormes desafios da estruturação de um sistema pluralizado de prestadores de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural no Brasil.

O PLS nº 318, de 2012 - Complementar, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), não sendo objeto de nenhuma emenda.

 SF/17956.12503-26

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e à política de crédito.

Previamente à análise do mérito do projeto de lei complementar em tela, ressalta-se a inadequação de sua autuação como complementar.

Observa-se, nesse aspecto, que a Proposição altera a Lei do Crédito Rural, Lei nº 4.829, de 1965, e a Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) no intuito de dar acesso e amparo aos produtores rurais que necessitam de assistência técnica e capacitação para a agregação de tecnologias às atividades rurais. Uma vez que ambas as leis têm cunho de lei ordinária, entende-se que a matéria sobre a qual versa o PLS nº 318, de 2014 - Complementar, deve ser objeto de projeto de lei ordinária e não complementar.

De fato, com o advento da Carta Magna de 1988, a política de incentivo à produção rural passou a ter *status* constitucional; no entanto, o texto da Lei Maior expressamente estabelece que cabe a lei ordinária dispor sobre a matéria.

De acordo com o art. 69 da Constituição Federal (CF), as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta e são obrigatórias tão somente nos casos demandados no próprio corpo da Lei Maior, o que não ocorre para o caso em análise.

Nesse sentido, cabe destacar que a Constituição vedou expressamente a possibilidade de delegação legislativa ao Poder Executivo os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e matéria reservada à lei complementar (art. 68, § 1º, CF), bem como edição de medida provisória para tratar de lei complementar (art. 62, § 1º, inciso III, CF).

Acerca da aplicação desse último *mandamus* constitucional, cumpre destacar ilustrativamente que a Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, conversão da Medida Provisória (MPV) nº 682, de 2015, alterou dispositivos da Lei nº 4.829, de 1965.



SF/17956.12503-26

Assim, como matéria de lei complementar não pode ser objeto de Medida Provisória, a interpretação corrente seria no sentido de que alteração da Lei nº 4.829, de 1965, não precisa ser veiculada por lei complementar. Adicionalmente, em face de a Lei nº 8.171, de 1991, ser ordinária, entende-se que o presente projeto necessita ser reautuado para tramitar como projeto de lei ordinária.

A propósito, Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2012, do Senador CIDINHO SANTOS, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural*, trata da mesma matéria e é veiculado como projeto de lei ordinária.

Ademais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 790, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural*, também, trata da mesma matéria e também é veiculado como projeto de lei ordinária.

Assim, quanto ao encaminhamento a ser adotado para o PLS nº 318, de 2012 - Complementar, entende-se que sua tramitação deva ser conjunta com o PLS nº 381, de 2012, e PLS nº 790, de 2015, após ser reautuado, já que esses projetos tratam da mesma temática.

Dessa feita, seria oportuna a tramitação conjunta dos projetos, eis que se evitariam esforços duplicados e se primaria pela economia processual, razão pela qual, com espeque no disposto no arts. 258 a 260 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), propõe-se, além da reatuação do PLS 318, de 2012 – Complementar, sua tramitação em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 381, de 2012, e 790, de 2015.

III – VOTO

Ante o exposto, **votamos**:

a) pela reautuação do PLS nº 318, de 2012 - Complementar como projeto de lei ordinária, com fulcro no art. 133, inciso V, alínea “d”, do RISF; e

b) pelo apensamento do PLS nº 318, de 2012 – Complementar, após sua reautuação, aos PLS nº 381, de 2012, e PLS nº 790, de 2015, para que tramitem em conjunto, com fulcro nos arts. 133, inciso V, alínea “b”, e 258 a 260 do RISF, na forma do requerimento seguinte:

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CAE

Requeremos, nos termos dos arts. 258 a 260 do Regimento Interno do Senador Federal (RISF), a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 381, de 2012, e 790, de 2015, com o Projeto de Lei nº 318, de 2012 – Complementar, após sua reautuação como projeto de lei ordinária, por disporem sobre matérias correlatas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17956.12503-26